

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 07.39519.9.23

CONSULENTE: DOCES FINOS INTERAMINENSE LTDA
Rua Visconde de Porto Seguro, 11, San
Martin, Recife – PE

Inscrição mercantil nº 662.160-0

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 142/2023

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INCIDÊNCIA DE
TLF E TVS, MAJORADAS PELA APCI –
PREVISÃO LEGAL.

2- A legislação que regulamenta incidência da
TLF e TVS majoradas pela APCI, o art.
137, 138, §5º da Lei 15.563/91 e dos
decretos 31.992/2018 e 32.094/2019.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, unanimidade, na
conformidade do voto do relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 05 de outubro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 07.39519.9.23
CONSULENTE: DOCES FINOS INTERAMINENSE
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **DOCES FINOS INTERAMINENSES LTDA**, situada, na Rua Visconde de Porto Seguro, 11, San Martin, Recife – Pernambuco, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) nº 662.160-0 inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 35.468.821/0001-31, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente é uma empresa que atua no setor de fabricação de alimentos, conforme contrato social, cláusula segunda, abaixo

Cláusula 2ª: *O objeto da sociedade passa a ser:*

5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para consumo domiciliar

1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.

O Consulente faz requerimento relatando dúvida referente a cobrança e valores do CIM/23 , abaixo:

PREZADOS, GOSTARIA DE SABER COMO FUNCIONA O CÁLCULO DO CIM (SEGUNDO SEMESTRE) DA EMPRESA DOCES FINOS INTERAMINENSE LTDA. O VALOR QUE ESTÁ SENDO COBRADO É DE R\$ 1.863,64 (R\$ 931,82 PELA TFL E R\$ 931,82 PELA TVS). A EMPRESA ACABOU DE SER TRANSFORMADA DE MEI PARA ME E O CUSTO DESSE IMPOSTO É MUITO ALTO. GOSTARIA DE MAIS EXPLICAÇÕES E O QUE PODE SER FEITO PARA REDUZIR ESSE VALOR. VISTO QUE A EMPRESA ESTÁ COMEÇANDO RECENTEMENTE

O Consulente anexou o CNPJ.

É o breve relatório.

C.A.F. em 27 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 07.39519.9.23
CONSULENTE: DOCES FINOS INTERAMINENSE
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

Art. 209. *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada. (grifo nosso)*

Destarte, preenchidos os requisitos legais, passa-se à análise do mérito do presente processo, com resposta a cada questionamento apresentado.

A dúvida do peticionário, em resumo, refere-se ao valor do lançado referente ao CIM/2023.

A Taxas de licença estão previstas no art. 137 da Lei 15.563/91, Código Tributário do Município do Recife, *in verbis*:

♦Art. 137. *A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife e incide sobre:*

I – a localização de qualquer estabelecimento no território do Município do Recife;

II – o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município do Recife;

III – a utilização de meios de publicidade em geral;

IV – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, antenas de transmissão ou utilizadas para qualquer fim e assemelhados;

V – o exercício de comércio ou atividade ambulante;

VI – a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;

VII – o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

Os valores das taxas estão previstos no art. 138 da referida Lei, ocorrendo um acréscimo de 100% (cem por cento) para algumas atividades potencialmente geradoras de incomodo a vizinhança – APGI, *in verbis*:

♦Art. 138. As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas em real (R\$) e cobradas da seguinte forma:

▫I – a do inciso I, correspondendo a R\$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) quando da sua solicitação;

♣Valor em 2023 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 465,96.

▫II – as dos incisos II e VII, correspondendo a R\$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) por semestre;

♣Valor em 2023 (Lei 16.607/2000, art. 4º): R\$ 465,96.

...

♦§ 5º Comércio, serviço e indústria com usos e atividades potencialmente geradores de incômodo à vizinhança – APGI, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, terão os valores acrescidos de 100% (cem por cento) sobre os valores especificados nos incisos I e II deste artigo.

Analisando o objeto social do peticionário verificamos que as atividades do contribuinte estão no CNA-E 5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para consumo domiciliar e o CNA-E 1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de fabricação própria.

Na legislação municipal o Decreto 31.992/2018 define os CNA-E que terão incidência da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, no município do Recife.

Observa-se na referida norma que os CNA-E do peticionário estão entre os que tem incidência da TVS, *in verbis*:

DECRETO Nº 31.992 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a cobrança de Taxa de Licença para exercício de atividade que necessita de Vigilância Sanitária. Lei nº 15.563, art. 137 inciso VII, de 27 de dezembro de 1991.

O **PREFEITO DO RECIFE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, **DECRETA**:

Art. 1º As atividades econômicas que por sua natureza necessitam de vigilância sanitária para fins da cobrança da Taxa de Licença, conforme definido no inciso VII do art. 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, são as constantes do Anexo único deste Decreto

ANEXO ÚNICO

Atividades passíveis de atuação da vigilância Sanitária Municipal, segundo classificação nacional de atividade econômica (CNAE), descrição da subclasse e risco sanitário:

Código CNAE Descrição da subclasse Risco

...

1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria II

...

5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar II.

No tocante a incidência das atividades potencialmente geradoras de incomodo a vizinhança – APGI. A definição das atividades estão prevista no decreto 32.094/2019, *in verbis*:

DECRETO Nº 32.094 DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre as atividades econômicas que, por sua natureza, enquadram-se como Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança (APGI).

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da [Lei Orgânica](#) do Recife, CONSIDERANDO o disposto na Seção III do Capítulo III da Lei nº [16.176](#), de 09 de abril de 1996, DECRETA:

Art. 1º As atividades econômicas que, por sua natureza, enquadram-se no disposto na Seção III, do Capítulo III, da Lei nº [16.176](#), de 09 de abril de 1996 - Atividades Potencialmente

Geradoras de Incômodo à Vizinhança (APGI), para fins do disposto no § 5º do artigo 138 da Lei nº [15.563](#), de 27 de dezembro de 1991, são as constantes do Anexo deste Decreto.

10.91-1/02 | Fab. de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

Desta feita, analisando a legislação que regula a incidência das Taxas de licença no município do Recife. Verificamos que o peticionário tem incidência da TLF e TVS majoradas pela APGI, conforme previsão no art. 137, 138, §5º da Lei 15.563/91 e dos decretos 31.992/2018 e 32.094/2019.

É o voto.

C.A.F., em 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

